



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600580-64.2024.6.02.0037

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600580-64.2024.6.02.0037 - Olho d'Água Grande - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 ALEXANDRE BISPO DA SILVA VEREADOR

Representantes do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

EMBARGADA: ELEICAO 2024 CARLOS PIMENTEL SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 GENIVALDO VIEIRA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 CICERO PACHECO MORAIS VEREADOR, ELEICAO 2024 ROSILENE ROCHA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSANE LIMA DA ROCHA LUIZ VEREADOR, ELEICAO 2024 EDINEIDE RODRIGUES MATHIAS LEAO VEREADOR, ELEICAO 2024 RONIEL BEZERRA DE ARAUJO VEREADOR, ELEICAO 2024 ROBSON QUIRINO DE ALBUQUERQUE VEREADOR

Representantes do(a) EMBARGADA: JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, PAMELA DE MOURA RIBEIRO - AL15566, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026

Representantes do(a) EMBARGADA: JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, PAMELA DE MOURA RIBEIRO - AL15566, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026

Representantes do(a) EMBARGADA: JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011,

PAMELA DE MOURA RIBEIRO - AL15566, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026

Representantes do(a) EMBARGADA: JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, PAMELA DE MOURA RIBEIRO - AL15566, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026

Representantes do(a) EMBARGADA: JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, PAMELA DE MOURA RIBEIRO - AL15566, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026

Representantes do(a) EMBARGADA: JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, PAMELA DE MOURA RIBEIRO - AL15566, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026

Representantes do(a) EMBARGADA: JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, PAMELA DE MOURA RIBEIRO - AL15566, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026

Representantes do(a) EMBARGADA: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, PAMELA DE MOURA RIBEIRO - AL15566, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA. REALIZAÇÃO DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGULAR. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SUFFRAGIO*. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por Alexandre Bispo da Silva em face do

Acórdão que conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo a sentença de improcedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) proposta contra os candidatos da chapa proporcional do Partido Republicanos no Município de Olho d'Água Grande/AL no pleito de 2024, por suposta fraude à cota de gênero.

2. O embargante sustenta a ocorrência de três omissões: (a) ausência de critérios concretos para afastar o desvirtuamento finalístico da candidatura de Rosilene Rocha da Silva; (b) falta de cotejo analítico e violação à isonomia em relação a outros julgamentos da mesma Zona Eleitoral; e (c) omissão na análise do impacto da reclassificação contábil da candidatura para fins de aplicação do item 2 da Súmula nº 73 do TSE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado padece de omissão, contradição ou obscuridade que justifique a integração da decisão, ou se os embargos se prestam, na realidade, à rediscussão do mérito da causa e ao reexame do conjunto probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração, disciplinados pelo art. 275 do Código Eleitoral e pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, têm como finalidade exclusiva sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material na decisão judicial, não constituindo instrumento processual adequado para manifestar inconformismo com as razões de decidir ou postular novo exame do mérito probatório.
4. O acórdão embargado analisou minuciosamente todas as premissas fáticas e jurídicas indispensáveis à resolução da controvérsia, fundamentando o não acolhimento da arguição de fraude à cota de gênero na convergência das provas produzidas sob o contraditório.
5. Quanto ao desvirtuamento finalístico (art. 8º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.735/2024), o acórdão demonstrou que a candidatura de Rosilene Rocha da Silva possuiu propósito genuíno de disputa eleitoral, comprovado pela confecção e distribuição de material gráfico individualizado, produção de jingle de campanha próprio, realização de discursos em palanques, participação em caminhadas e concessão de entrevista em podcast comunitário, elementos que afastam o desvirtuamento finalístico.
6. Em relação ao cotejo analítico com outros feitos, o julgado expressamente assentou que a configuração da fraude à cota de gênero deve ser avaliada caso a caso, em atenção ao conjunto probatório específico de cada demanda, tendo as ações paradigma envolvido quadros de inércia e ausência de atos de campanha, situação distinta da presente lide.
7. No tocante à movimentação financeira e à Súmula nº 73 do TSE, o aresto enfrentou detalhadamente a matéria contábil, consignando que a prestação de contas registrou movimentação total de R\$ 3.000,00, composta por recursos próprios e doações estimáveis em dinheiro para jingle, materiais impressos e cessão de veículo, estrutura de gastos que reflete despesas reais de campanha condizentes com a realidade de disputas à vereança em municípios de pequeno porte.
8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que os aclaratórios não se prestam à rediscussão do acervo probatório nem à reforma do entendimento adotado pelo Colegiado,

sendo inadequados para veicular inconformismo com a decisão desfavorável.

9. Aplica-se o disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, segundo o qual consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pela parte embargante, independentemente de menção analítica a cada dispositivo invocado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, mantido integralmente o acórdão embargado.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa nem ao reexame do conjunto fático-probatório, sendo instrumento processual restrito à correção de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão judicial. 2. A configuração da fraude à cota de gênero deve ser avaliada caso a caso, em atenção ao conjunto probatório específico de cada demanda. 3. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pela parte embargante para fins de prequestionamento, independentemente de menção analítica a cada dispositivo invocado, nos termos do art. 1.025 do CPC."

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275; CPC, arts. 1.022 e 1.025; Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 8º, § 4º; Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º; Súmula nº 73/TSE.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-REspEl nº 060078127/BA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 8.5.2026; TSE, ED-REspEl nº 060113731/MG, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 29.8.2024.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração opostos, mantendo integralmente o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 04/09/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por ALEXANDRE BISPO DA SILVA em face do Acórdão ID 10486665, por meio do qual este Tribunal Regional conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelo ora embargante, mantendo a sentença de improcedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) proposta contra os candidatos da chapa proporcional do Partido Republicanos no Município de Olho d'Água Grande/AL no pleito de 2024, por suposta fraude à cota

de gênero.

Em suas razões, o embargante sustenta a ocorrência de três omissões no acórdão: a) Ausência de critérios concretos para afastar o desvirtuamento finalístico da candidatura de Rosilene Rocha da Silva à luz do art. 8º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.735/2024, alegando que o acórdão teria operado por mera exclusão de inércia absoluta; b) Falta de cotejo analítico e violação ao princípio da isonomia em relação aos julgamentos das AIJEs nº 0600573-72 e nº 0600575-42 da mesma Zona Eleitoral; e c) Omissão na análise do impacto da reclassificação contábil da candidatura de Rosilene Rocha da Silva, no tocante às doações estimáveis, para fins de aplicação do item 2 da Súmula nº 73 do TSE.

Intimados, os embargados apresentaram contrarrazões pugnando pelo desprovemento dos embargos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração, por entender que o acórdão enfrentou de forma exauriente todas as questões controvertidas, evidenciando o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, o recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Os embargos de declaração, disciplinados pelo art. 275 do Código Eleitoral e pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, têm como finalidade exclusiva sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material na decisão judicial. Não constituem instrumento processual adequado para manifestar inconformismo com as razões de decidir ou postular novo exame do mérito probatório.

No caso concreto, o acórdão embargado analisou minuciosamente todas as premissas fáticas e jurídicas indispensáveis à resolução da controvérsia, fundamentando o não acolhimento da arguição de fraude à cota de gênero na convergência das provas produzidas sob o contraditório.

Quanto à primeira alegação, referente ao desvirtuamento finalístico previsto no art. 8º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.735/2024, o acórdão demonstrou que a candidatura de Rosilene Rocha da Silva possuiu propósito genuíno de disputa eleitoral. Restou comprovada a confecção e distribuição de material gráfico individualizado com seu nome, fotografia e número de urna 10444, a produção e veiculação de jingle de campanha próprio centrado na causa do autismo, a realização de discursos em palanques, a participação em caminhadas e a concessão de entrevista em podcast comunitário. Esses elementos fáticos afastam o desvirtuamento finalístico, demonstrando o engajamento material da postulante.

No tocante à apontada ausência de cotejo analítico com outros feitos da mesma Zona Eleitoral, o julgado expressamente assentou que a configuração da fraude à cota de gênero deve ser avaliada caso a caso, em atenção ao conjunto probatório específico de cada demanda. Conforme registrado no acórdão, as ações invocadas como paradigma envolveram quadros de inércia e ausência de atos de campanha, situação distinta da presente lide, em que se comprovou a efetiva atuação de rua e a divulgação de propostas da candidata, o que afasta a alegação de ofensa à isonomia.

Em relação à movimentação financeira e à Súmula nº 73 do TSE, o aresto enfrentou detalhadamente a matéria contábil, consignando que a prestação de contas registrou movimentação total de R\$ 3.000,00, composta por recursos próprios e doações estimáveis em dinheiro para jingle, materiais impressos e cessão de veículo. Essa estrutura de gastos reflete despesas reais de campanha condizentes com a realidade de disputas à vereança em municípios de pequeno porte, descaracterizando as hipóteses de contas zeradas ou fictícias.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que os aclaratórios não se prestam à rediscussão do acervo probatório nem à reforma do entendimento adotado pelo Colegiado. Observe-se:

ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos a acórdão do TSE que negou provimento a agravo interno, mantendo decisão monocrática que inadmitiu recurso especial eleitoral interposto contra acórdão de TRE que julgou improcedente AIJE por alegada fraude na cota de gênero nas eleições de 2024. **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.** Há duas questões em discussão: (a) se o acórdão embargado padece de omissão ou contradição quanto à análise de teses relativas à fraude na cota de gênero, especialmente diante de suposta confissão e elementos probatórios; (b) se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir o mérito da causa e obter novo julgamento. **III. RAZÕES DE DECIDIR 3.** Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito. **4.** O acórdão embargado enfrenta adequadamente as questões suscitadas, inclusive quanto à alegada confissão e aos elementos probatórios, os quais foram valorados de forma conjunta pelo Tribunal de origem. **5.** A Corte regional concluiu pela inexistência de fraude na cota de gênero com base em provas de efetiva participação das candidatas, como realização de campanha, movimentação financeira e engajamento político. **6.** A pretensão de reavaliar a suficiência das provas e reformar a conclusão adotada demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na instância especial. **7.** A mera reprodução de argumentos já apreciados evidencia inconformismo da parte e tentativa de rejugamento da causa, o que é inadmissível na via dos embargos de declaração. **8.** A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria decidida. **IV. DISPOSITIVO 9.** Embargos de declaração rejeitados. (TSE, ED-AgR-REspEl nº 060078127/BA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgamento em 8.5.2026, Publicação: DJE de 26.5.2026).

No mesmo sentido, o TSE reafirma que a pretensão de rejugamento desprovida de vício integrativo impõe a rejeição do recurso. Veja-se:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS 1. A partir dos elementos colhidos da moldura fática do aresto regional, foram apresentadas as razões pelas quais esta Corte Superior concluiu que os elementos fáticos descritos no aresto regional são aptos a demonstrar a caracterização da fraude, porquanto a obtenção de votação inexpressiva, a ausência de atos de campanha, além da realização de gastos pífios e padronizados de campanha formam um conjunto probatório robusto o suficiente para comprovar a burla à norma descrita no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 2. Os embargantes pretendem, na verdade, a reforma do julgado embargado, sem demonstrar a existência de algum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Esta Corte Superior já se pronunciou no sentido de que os embargos de declaração constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não sendo meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento do feito. Embargos de declaração rejeitados. (TSE, ED-REspEl nº 060113731/MG, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgamento em 29.8.2024, Publicação: DJE de 17.9.2024).

Por fim, quanto ao prequestionamento de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, aplica-se o disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, segundo o qual consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pela parte embargante, independentemente de menção analítica a cada dispositivo invocado.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo integralmente o acórdão embargado.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator